



TC 007.627/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú - MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao município de Itaipava do Grajaú – MA, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

HISTÓRICO

2. Em 25/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 95). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 498/2022.

3. A prestação de contas e complementações foram analisadas por meio dos documentos técnicos encontrados nas peças 4, 7, 13, 19, 88, 91, 94 e 103.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA, no âmbito do PSB/PSE.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 105), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 69.767,35, imputando-se a responsabilidade a José Maria da Rocha Torres, EX-PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 108), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 109 e 110).

8. Em 27/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 111).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em



30/4/2013, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, conforme art. 6º, § 2º, da Portaria MDS 625/2010. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **1/8/2014** (peça 4), data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do subitem 14.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1 Fase interna:

a) Nota Técnica 3379/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **1º/8/2014** (peça 4), que apontou a omissão no dever de prestar contas dos recursos sob exame;

b) Nota Técnica 5107/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **16/11/2015** (peça 7), que apontou a omissão no dever de prestar contas dos recursos sob exame;

c) Notificação do município, por intermédio do Ofício de 3835/CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **16/11/2015** (peça 8), recebido em **4/4/2015**, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 9);

d) Nota Técnica 27/2017-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **28/6/2017** (peça 13), que apontou a omissão no dever de prestar contas dos recursos sob exame;

e) Nota Técnica 1868/2018-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **29/3/2018** (peça 19), que apontou a omissão no dever de prestar contas dos recursos sob exame e entendeu pela necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória da despesa ou na impossibilidade, recolhesse o valor original de R\$ 167.004,75 relativo aos repasses e R\$ 12.239,03 relativo ao saldo remanescente;

f) Notificação do Conselho Municipal de Assistência Social, por intermédio do Ofício de 2543/2018- MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de **29/3/2018** (peça 22), recebido em **3/5/2018**, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 23)

g) Nota Técnica 1244/2021, de **15/7/2021** (peça 88), que constatou a ausência parcial da documentação comprobatória da despesa realizada com os recursos em questão;

h) Relatório de TCE 57/2022, de **22/2/2022** (peça 105);

14.2 Fase externa:

a) Data de autuação do processo pela Segecex/Secex-TCE, **27/4/2022**;

15. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

16. Por outro lado, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados nas alíneas “f” e “g”, do subitem 14.1, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os referidos evento processuais, e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



17.1. José Maria da Rocha Torres, por meio do edital acostado à peça 93, publicado em 21/10/2021.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 95.761,67, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3922/2019 e 4016/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Maria da Rocha Torres	010.307/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Nº CV-658552/2009, celebrado com o município de Itaipava do Grajaú-MA, cujo objeto era a aquisição de veículos no âmbito do Programa Caminho da Escola. (23034.001282/2014-84)"]
	007.613/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 4016/2019)"]
	028.620/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2669/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, PACII, Tipo B (nº da TCE no sistema: 2056/2022)"]
	007.727/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE 2010 (nº da TCE no sistema: 3922/2019)"]

20. A tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, devendo ser arquivada com fundamento nos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao município de Itaipava do Grajaú – MA, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

22. Ocorre que na avaliação da ocorrência da prescrição, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, conforme demonstrado no subitem 14.1, alíneas “f” e “g” e parágrafo 16. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso IV c/c art. 212, do RI/TCU.



CONCLUSÃO

23. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 8º, da Resolução TCU 344/2022. Deste modo cabe propor o arquivamento do presente processo, com fundamento nos arts. 1º e 11, da sobredita resolução, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) Informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE/D4, em 11 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1